



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO**

**1<sup>a</sup> CÂMARA - 1<sup>a</sup> TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO N<sup>º</sup>: 0010489-32.2016.5.15.0119

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAÇAPAVA

*CUSTOS LEGIS.* MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SENTENCIANTE: ORLANDO AMANCIO TAVEIRA

RELATOR: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM

[rss](#)

**RELATÓRIO**

O MUNICÍPIO réu inconformado com a r. sentença prolatada em ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DOI TRABALHO (f. 307-311), recorre por meio das razões de recurso ordinário (f. 323-334) postulando a reforma dos seguintes itens da decisão recorrida: a) legitimidade e adequação dos treinamentos dos Guardas Municipais e b) honorários periciais.

Recurso oficial determinado pelo Juízo "a quo".

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor (f. 340-344).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO manifesta-se pelo prosseguimento (f. 347).

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Em decorrência de a r. sentença ter sido prolatada de modo ilíquido, o Juízo determinou o reexame oficial no caso de ausência de recurso do reclamado (g. f. 311).

Recurso do requerido tempestivo, haja vista que a intimação se deu na data de 07.06.2018 e a interposição em 29.06.2018. Custas isentas. Subscritor do recurso com procuração regularizada nos autos (f. 170).

CONHEÇO DOS RECURSOS, por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## **MÉRITO**

### **APLICABILIDADE - LEI Nº 13.467/2017 - REFORMA TRABALHISTA**

Preliminarmente, importa destacar que mesmo ocorrendo o julgamento do processo após a vigência da Lei 13.467/2017, suas alterações deverão observar as regras de direito intertemporal.

Assim, as normas de direito material serão aplicadas de acordo com a sua vigência à época dos fatos. As normas referentes a direito processual, que gerem efeitos materiais, notadamente honorários advocatícios e periciais, custas processuais, multas e justiça

gratuita, serão aplicadas em conformidade com a sua vigência à data do ajuizamento da ação, a fim de evitar a violação ao devido processo legal e em prol da segurança jurídica, nos termos previstos também pela Instrução Normativa 41 de 21/06/2018 do C. TST.

Já as regras de cunho estritamente processual serão aplicadas de acordo com a sua vigência na data da prática de cada ato processual ("*tempus regit actum*").

### **Legitimidade e adequação dos treinamentos dos Guardas Municipais**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ajuizou Ação Civil Pública em face de MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA em razão de notícia extraída da reclamatória individual nº 0000040-83.2014.5.15.0119, segunda a qual o reclamante desse feito fora admitido mediante concurso público para exercer a função de Guarda Civil Municipal, tendo sido submetido a condutas ofensivas a sua dignidade em razão do uso do gás de pimenta diretamente nos olhos dos servidores em curso de requalificação em maio de 2010, fato confirmado pelo responsável, sendo que em 28.08.2013 em novo curso de reciclagem houve repetição da conduta ofensiva (f. 3-4).

A Procuradoria se reportou à r. sentença prolatada no Processo nº 000331-54.2012.5.15.0119, no qual o Juízo constatou que nos treinamentos ocorriam demonstração da utilização de arma de eletrochoque em guardas que se voluntariavam ou que eram escolhidos, prática de *paint ball* com proteção apenas no rosto e olhos, utilização sem treinamento de gás de pimenta, gás lacrimogênio aplicado em sala fechada com proibição de abandono da posição e determinação de ser cantado o Hino Nacional, transporte de 20 guardas na carroceria de caminhões com capacidade para 6 pessoas e treinamento em água e barro sem roupa adequada (f. 4).

Pleiteou deferimento da condenação do Município em obrigações referentes à adequação dos treinamentos dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade de modo que não haja prejuízo à integridade física e psíquica dos treinados, sendo que a aplicação de gases, eletrochoques, treinamentos em lama e *paint ball* deverão ser precedidos de

normas de segurança e sem aplicação direta nos olhos, além da observância das normas de trânsito no transporte dos treinados (f. 16).

A liminar da tutela de urgência foi concedida (f. 141-144) e declarada definitiva na r. sentença sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada obrigação que vier a ser descumprida, sendo condenado o Município em obrigações de fazer referentes a ministrar treinamentos com observância da razoabilidade e proporcionalidade de modo a preservar a segurança física e psíquica dos treinados, sendo especificadas as ações referentes a aplicação de gases, choques, treinamentos emelama e *paint ball* e obrigações de não fazer relativamente à aplicação de *spray* de pimenta diretamente nos olhos, salvo comprovada necessidade e com segurança por laudo médico, e transporte dos alunos segundo regras legais (f. 309-310).

Pois bem.

A alegação recursal de que os integrantes da Guarda Municipal ocupam cargo público de natureza peculiar e necessitam vivenciar situações adversas, sendo, portanto, justificáveis os treinamentos ministrados em 2008 e 2010 (f. 327) não tem agasalho, pois contratando guardas municipais pela CLT, incidem todas as normas de proteção ao trabalhador e segurança da ambiência laboral. No que tange aos treinamentos, não houve menção na exordial a respeito do mérito da sua necessidade, pois foram questionados despreparo e desconhecimento dos alunos no manuseio e cuidados com os produtos utilizados e demais condições inapropriadas.

Em decorrência dos fatos noticiados na inicial, o Juízo determinou realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho com ênfase em ergonomia (f. 225-226).

No laudo de f. 235-270, a perita explicitou que foram realizadas diversas perícias nas dependências da reclamada (f. 237), sendo apurado que em Caçapava houve cursos de treinamento em 04.07.2008 e em maio/2010 (f. 241), nos quais foi demonstrado uso da arma denominada Taser (aplicação de choque), sendo escolhidos de 5 a 6 treinados para servirem de modelo, sendo que os demais que não se voluntariaram chamados de "covardes" e "maricas" pelo comandante (f. 241).

Houve, também, exercícios de *paint ball* e prática consistente em instalar os alunos em sala fechada, na qual foi borrifado gás de pimenta, do que decorreu irritação nos olhos, tosse ânsia, falta de ar e espirros, sem que tenha sido informado o grau de risco (f. 243).

Foi atirada bomba de gás lacrimogênio no meio de círculo formado pelos treinados, os quais eram obrigados a permanecer no local e cantar o Hino Nacional (f. 243).

O transporte ocorria em carroceria de caminhão com capacidade para 6 pessoas, mas eram transportadas 20 pessoas (f. 244).

No curso posteriormente realizado também em Caçapava, além das práticas descritas, foi aplicado gás de pimenta diretamente no rosto dos treinados, do que decorreu ardência, queimação, sensação de rosto inchado, secreção nos olhos, nariz e boca, sem informação sobre a maneira adequada de remover o produto (f. 245-246).

O laudo foi aparelhado com imagens referentes à aplicação do gás de pimenta, prática de flexões sob chuva e lama e demonstração da arma Taser, colhidas em feitos diversos (f. 245-246).

Em Paulínia foram realizados nos dias 22 e 26 de outubro treinamentos em condições e com práticas semelhantes (f. 239-240).

No estudo do caso à luz da legislação de medicina e segurança do trabalho, a perita afirmou que a prática em ambiente de chuva e lama foi realizada com risco de queda e exposição a enfermidades em face do resfriamento geral do corpo, em contrariedade aos ditames da NR 6 (f. 248-249), sendo que no *paint ball* foi verificado que os inspetores usavam blusa de couro ou colete balístico para amortizar o impacto, mas os guardas estavam de camiseta e blusa, sendo que os tiros eram disparados como punição por erro, estando o treinando indefeso e sem utilização de EPIs (f. 249), tudo em afronta ao item 1.7 da NR 1, pois além da ausência de protetores, não houve alerta a respeito da necessidade do uso de vestimentas adequadas (f. 251).

Segundo o laudo, o gás de pimenta é agente inflamatório não neutralizável (f. 253-254), e o gás lacrimogênio causa lacrimejamento intenso e queimação, tosse e asfixia, e em exposições mais longas, pode causar lesões na córnea, cegueira, queimaduras na garganta, pulmões e até mesmo asfixia completa (f. 254). Além disso, consta no laudo que no

Brasil a venda de gás lacrimogênio é controlada pelo exército e deverá ser usada em casos extremos (f. 255).

Quanto à arma "taser", embora seja de natureza não letal, existe possibilidade de morte (f. 257-258).

Havia, também, no ambiente de treinamento, xingamentos, zombarias e escárnios que produziam dor psicológica (f. 267) e as práticas de "pagar flexão" não eram acompanhadas por profissional qualificado e feitas sem critério biomecânico (f. 266).

Em sua conclusão a perita afirmou que restou caracterizado que no posto de trabalho as condições eram ergonomicamente sem instruções quanto aos riscos, meios de limitação e prevenção, tendo havido violência moral e física (f. 270).

O Município impugnou o laudo e afirmou que a perita não analisou o ponto essencial da lide, que é a qualificação dos Guardas Municipais mediante exposição a condições que eventualmente ocorreriam em seu trabalho (f. 278), além de não ter havido análise a diversos quesitos apresentados (f. 281).

Em resposta, a perita firmou que o objetivo da vistoria foi efetuar estudo de engenharia de segurança do trabalho em ênfase na ergonomia e em normas de medicina e segurança correlatas, e não, analisar o mérito do treinamento na qualificação dos guardas municipais, tendo mantido integralmente suas conclusões (f. 297-298).

A tese sustentada pelo Município é de que os treinamentos tiveram por objetivo familiarizar os guardas municipais com situações que poderiam ser enfrentadas no desempenho de suas funções, tendo em vista que, no que tange ao gás de pimenta, por exemplo, durante abordagem real "existe a possibilidade de, havendo vento em sentido contrário, aquele que o utiliza receber contra si os efeitos de tal produto", sendo necessário que a pessoa saiba como proceder de forma rápida e segura para, até mesmo, evadir-se em caso de eminente risco a sua integridade" (impugnação ao laudo - f. 280), assertiva que vai ao encontro da necessidade de incluir no treinamento técnicas de aplicação correta do gás em situação real e de retirada do mesmo caso replicado, ensinamento que não ocorreu conforme constatado no laudo.

Veja-se que o Município invoca simulação de situações que poderiam ser enfrentadas pelo guarda, o que não justifica aplicação do gás de pimenta diretamente nos

olhos e dispersão do gás lacrimejante junto aos treinados em razão do alto risco, como explicitado pela perita, pois se o objetivo é a formação profissional dos guardas civis, a prática que efetivamente ocorreu apenas colocou em risco a integridade física dos treinados em razão da exposição à situação potencialmente perigosa sem o devido treinamento para resolvê-la, ou seja, houve violência inútil, abuso, exposição desnecessária e desobediência às normas de segurança no trabalho.

Consta, ainda, na impugnação, que os treinados não receberam máscara que eliminaria sintomas do *spray* de pimenta, pois o objetivo do curso era submeter os alunos à situação de risco e confronto em sua vida funcional (f. 281), o que de modo nenhum exime a obrigatoriedade em fornecer protetores e informar sobre o material que está sendo utilizado, pois o que se constatou não foi preparo e treinamento, mas sim, colocação gratuita dos treinados em contato com práticas de risco por meios invasivos e sem qualidade que beiram à tortura, falta de profissionalismo dos responsáveis pelo curso e ausência de gestão dos superiores.

Fica confirmada a r. sentença no que tange às obrigações de fazer e não fazer as quais foi condenado o Município relativamente aos treinamentos ministrados aos guardas municipais.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e **MANTENHO A SENTENÇA RECORRIDA.**

### **Honorários periciais**

O Juízo arbitrou os honorários da peritagem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - f. 311), valores que ficam confirmados por compatíveis com a complexidade da matéria periciada e zelo da perita, mesmo porque, não houve alteração no acolhimento do laudo pericial e sucumbência do Município.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e **MANTENHO A SENTENÇA RECORRIDA.**

## **CONCLUSÃO**

Dante do exposto, decido **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO** do Município de Caçapava e **OFICIAL** e **NÃO OS PROVER**, nos termos da fundamentação.

Em sessão realizada em 28 de março de 2019, a 1<sup>a</sup> Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Magistrados:

Desembargadora do Trabalho Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim (relatora)

Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato

Juiz do Trabalho Evandro Eduardo Maglio

O Exmo. Juiz do Trabalho Evandro Eduardo Maglio vota, nestes autos, pelo "quórum".

### **RESULTADO:**

ACORDAM os Magistrados da 1<sup>a</sup> Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

**LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM  
RELATORA**